

AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO | *AMICUS CURIAE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS OF THE REQUIREMENTS FOR ITS APPLICATION*GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES
ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

RESUMO | O presente artigo analisou o instituto do *amicus curiae* no processo civil brasileiro a partir de sua interpretação enquanto paradigma de democratização e constitucionalização processual, em razão da possibilidade de um terceiro intervir no processo, fornecendo subsídios para aprimorar a qualidade da decisão e conferindo maior segurança e coerência, além de otimizar a prestação jurisdicional. Para tanto, foi necessário dissertar acerca dos requisitos para a admissão de sua intervenção, mormente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, atendo-se a devida observância das especificidades do tema, da relevância da matéria, repercussão social da controvérsia e adequada representatividade da pessoa ou entidade interessada em intervir na demanda processual. Assim, em que pese a generalização do instituto, os requisitos que regulamentam sua aplicação devem ser ressaltados para garantir a efetiva intervenção, de modo a ampliar o contraditório e influenciar a formação do precedente jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE | Processo Civil. Amicus Curiae. Intervenção de Terceiro.

ABSTRACT | *This article examines the amicus curiae institution in the Brazilian civil procedure, analyzing it as a paradigm of democratization and processual constitutionalization due to possibility of a third-party intervention, providing contribution to improve the quality of the decision and provide greater security and coherence, in addition to optimizing the jurisdictional issues. To this end, it was necessary to discuss the requirements for the admission of its intervention, especially after the rerelease of the Civil Procedure Code of 2015, focusing on the topic's specificities, the matter's relevance, the social impact of the controversy, and the appropriate representation of the intervening party or entity. Despite the institution's broad scope, the requirements governing its application must be preserved to ensure effective intervention in order to expand the paradox and influence the formation of legal precedents.*

KEYWORDS | *Civil Procedure. Amicus Curiae. Third-Party Intervention.*

1. INTRODUÇÃO

É cediço que com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 restou tutelada a função da proteção aos direitos e interesses fundamentais da sociedade, seara em que o Poder Judiciário exerce papel de suma importância a fim de garantir a prestação jurisdicional com efetividade.

A partir desse objeto é que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), introduzido pela Lei n. 13.105/2015, objetivou, desde o seu anteprojeto, a melhoria desta prestação jurisdicional, fazendo as alterações necessárias a fim de trazer maior agilidade e eficiência ao processo judicial, alinhando-se, assim, aos preceitos constitucionais.

Assim, foram incluídos e excluídos diversos institutos do nosso ordenamento jurídico, além de terem ocorrido diversas modificações na própria estrutura do Código, com relação a redação anteriormente dada pelo legislador no Códex de 1973.

Dentre os institutos incluídos no novo Código, o presente trabalhou debruçou-se sobre a figura do *amicus curiae*, cuja tradução deriva do latim, onde *amicus* significa “amigo” e *curiae* “templo ou sala onde reúnem-se para sessões”, extraíndo-se o significado de “amigo da Corte” ou “amigo do tribunal”, tratando-se da possibilidade de terceiro intervir no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado (Bueno, 2012, p. 46 – 53), de modo a conferir legitimização social à decisão judicial.

A regulamentação do instituto na lei processual civil deu-se através do art. 138, do CPC, conferindo-lhe generalização ao prever que sua intervenção passa a ser possível em qualquer processo, desde que observados os requisitos legais.

Desse modo, revela-se a importância do estudo do instituto, através da análise da legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudencial, para

fins de examinar o papel exercido pelo *amicus curiae* e a efetivação de sua participação processual.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO *AMICUS CURIAE*

A doutrina debate amplamente a respeito da gênese do instituto do *amicus curiae*, mas sem vinculação exata da sua denominação, considerando que seu surgimento se deu para suprir as necessidades de indivíduos em uma determinada sociedade.

Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 113-115), a origem histórica do instituto do *amicus curiae* é controvertida. Parte da doutrina afirma que a origem se deu no direito penal inglês medieval, quando um terceiro estranho a causa, podendo ser pessoa ou entidade, atuava com papel informativo sobre fatos submetidos à Corte, contribuindo para a solução de dúvidas, fornecendo elementos que pudessem auxiliar na resolução de casos e na prolação de sentenças.

Nessa senda, um terceiro prontificava-se para arrazoar situações ocorridas no decorrer do processo, elucidando a corte sobre questões de importância, auxiliando o julgador na solução de demandas que sobrepunham seu conhecimento, também informando e atualizando precedentes e leis desconhecidos pelos Juízes.

Parte outra, sustenta que a origem do instituto teria gênese romana (*consiliarius* romano), já que o juiz poderia complementar seu conhecimento com o auxílio do *consilium* – órgão consultivo com composição variável – cuja intervenção dependia de provocação do magistrado e sua contribuição era pautada pela liberdade de sua manifestação, revestida de neutralidade.

Sem a intenção de esgotar as teorias que versam acerca da origem do instituto ou discorrer exaustivamente acerca de sua aplicação no direito comparado internacional, convém citar de forma breve sobre a evolução histórica do instituto no Direito pátrio.

No período imperial, por meio do Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876, que regulamentava o modo por qual deviam ser tomados os assentos do então denominado Supremo Tribunal de Justiça, foram nomeados de *Amicus Curiae* integrantes da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e Jurisconsultos de melhor nota.

Outrossim, também há alusão ao instituto na Lei nº 6.616/1978 que incluiu o art. 31 à Lei nº 6.385/1986, dispondo sobre o mercado de valores mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituindo a possibilidade de intervenção da Comissão em Juízo para esclarecimento de questões técnicas sob sua competência, auxiliando o julgador.

Igualmente, a Lei nº 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, previa a intervenção do Conselho como *amicus curiae* em feitos que se discutia a aplicação da lei.

Ainda no direito brasileiro, o instituto foi propalado no direito processual de forma mais estruturada no controle concentrado de constitucionalidade, por meio da Lei nº. 9.868/99, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), bem como a Lei nº 9.882/99 que normatizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Assim, tais leis instituíram a figura do *amicus curiae* no ordenamento processual constitucional, tratando-o como colaborador técnico imparcial, que expende em juízo esclarecimentos de matérias sob sua autoridade e experiência, como forma de melhorar o embasamento e potencializar a decisão judicial.

Desse modo, a Suprema Corte, dentro do controle de constitucionalidade, utiliza-se da figura visando decisões mais participativas e legítimas sob o ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Para tanto, reconhecendo o *amicus curiae* como um terceiro interveniente, estabelecendo balizas para a sua admissão, como a importância da matéria, especificidade do tema ou sua repercussão jurídica e social.

Não obstante presente em leis esparsas e jurisprudências, o amigo da corte não era previsto expressamente no Código de Processo Civil de 1973. Destarte, o instituto era tratado como um terceiro interveniente atípico, dado a sua ausência de previsão expressa no capítulo específico do Código instrumental anterior. Entretanto, atualmente, com o advento da Lei nº 13.105, de março de 2015, que contemplou inovações e aperfeiçoamento de institutos processuais, o instituto *amicus curiae* fora inserido na temática do mais recente Código de Processo Civil.

Isso porque, a nova lei processual foi elaborada sob o espírito da Constituição Federal de 1988, que fundou o paradigma do Estado Democrático de Direito, afastando-se de “uma concepção puramente individualista e excludente, reconhecendo que o processo deve ser um instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeitos e resultados no que tange os interesses da sociedade civil e do próprio Estado” (Cavallaro Filho, 2020, p.15).

Sendo assim, o novo Código é fruto da idealização processual civil com marcos constitucionais e democráticos de seus institutos, visando tornar o processo meio pelo qual se alcança a paz social e se realizam os valores expressos na Carta Magna. A processualística, então, passa a ser vista como instrumento de proteção aos direitos e interesses fundamentais da sociedade, conferindo ao Judiciário este importante papel.

O processo, portanto, desponta como instrumento na tutela de direitos transindividuais, por meio do qual provoca-se o Estado e particulares a agir para efetivar objetivos definidos socialmente, concretizando-os.

Para tanto, Cavallaro Filho (2020, p.18) defende que passamos por um período de abertura do sistema jurídico, onde a ideia de que o sistema legal é exauriente e completo, mostra-se ultrapassada, visto que existem inúmeros valores e ideais dispersos pela sociedade que demandam compreensão e sistematização, não podendo o sistema jurídico ficar a eles alheio, surgindo daí o desafio de compatibilizar os interesses sociais na aplicação do direito, o que condicionada a própria produção do fenômeno jurídico.

Ou seja, na atualidade, o direito não corresponde somente a letra da lei e, as previsões e consequências jurídicas não se esgotam em códigos variados, devendo o intérprete aplicador analisá-lo de forma aberta, captando aos valores dispersos da sociedade.

Seguindo esse pensamento sobre a necessidade de melhor refletir suas decisões, captando eventuais anseios sociais, valores e interesses dispersos pela sociedade, afastando-se de visão puramente normativista, compete ao intérprete aplicador da lei (juiz), ao analisar o processo, realizar a integração entre a lei, o caso concreto e os interesses socialmente envolvidos.

Isto porque, embora pela tradição romano-germânica o processo brasileiro dê maior destaque ao direito substancial – à lei –, há necessidade de que a aplicação da legislação esteja em compasso com os interesses que serão afetados por eventual decisão judicial, mormente à luz de uma sociedade e de um Estado plural.

Destarte, a aplicação do direito se dá através do instrumento processo, contudo, este deve se adequar as transformações e evoluções do direito material, sob pena de ver frustrada a realização do próprio direito (Bueno, 2012, p. 57).

Como resultado desta concepção, para atendimento do desiderato democrático e constitucional, em específico o princípio do contraditório, quando da elaboração da lei processual civil, incluiu-se a figura do *amicus curiae* como terceiro interveniente, possibilitando maior amplitude e alcance das decisões judiciais, conferindo legitimidade ao processo jurisdicional.

Nessa senda, Fredie Didier Jr. (2015, p. 522), conceitua o *amicus curiae* como “terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão”.

A figura refere-se, portanto, a possibilidade de um terceiro intervir no processo fornecendo novos subsídios para questões controversas, demonstrando interesses e vontades, registrados em dados sociológicos, estatísticos e/ou pareceres científicos, que de alguma forma relacionam-se com

a matéria posta em julgamento, revestindo-se, em uma modelagem processual democrática, como agente do contraditório e da cooperação. Outrossim, contribuindo com a qualidade das decisões judiciais de hoje, que vincularão procedimental e substancialmente o que se decidirá amanhã, dado os efeitos vinculantes dos julgados serem uma realidade normativa (Bueno, 2012, p. 39).

A sua atuação, portanto, enquanto terceiro interventor, dá-se como interessado na causa, de modo institucional e público, dado sua integração social com destinatários diversos que tendem a serem atingidos pelo que for decidido no processo, contribuindo para um melhor julgamento da causa, extraindo-se, daí, seu perfil colaborativo e, nesse sentido, também operando o princípio da cooperação.

Dessa maneira, ensina Scarpinella (2012, p. 37):

(...) em uma sociedade incrivelmente complexa em todos os sentidos; como se ele fosse o portador dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais. Ele, o Amicus Curiae, tem que ser entendido como adequado representante destes interesses que existem na sociedade e no Estado (“fora do processo”, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada “dentro do processo”. O Amicus Curiae, neste sentido, atua em juízo para a tutela destes interesses, e é por isso mesmo que sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso da comprovação de que ele se apresenta no plano material como um “adequado representante destes interesses.

O interesse que permite a atuação do *amigo da corte*, por conseguinte, ultrapassa a esfera jurídica individual, apresentando interesse transindividual, próprio de uma sociedade democrática e plural, transcendendo o próprio interesse das partes, como bem aponta Cabral citado por Donizete (2020, p. 97):

A participação pelo contraditório é a base normativa que justifica a intervenção do amicus. O debate público que se desenvolve perante o Judiciário na atualidade transborda os limites da individualidade e do patrimonialismo. Questões sociais como sistema de ensino e hospitalar, controle de aplicação e gestão de verbas públicas, entre outras, são prova irrefutável de que a concepção privatista do processo, já abandonada em certas particularidades da ciência processual, deve também imperar no campo

da intervenção de terceiros, consagrando-se a extensão do campo de aplicação do instituto *amicus curiae*, desvinculando a admissibilidade de sua intervenção à demonstração de um interesse jurídico, quando sua manifestação decorre dos postulados da democracia deliberativa e da dimensão participativa do contraditório.

Sua participação, logo, caracteriza-se pelo interesse institucional na causa, no campo colaborativo, com ausência de pretensão própria, transcendendo os interesses individuais das partes, configurando-se uma modalidade específica de intervenção de terceiros.

Até por isso, o legislador, optou por, na lei processual civil, inserir o instituto na disciplina da intervenção de terceiros (Título III, Capítulo V, da Parte Geral), afastando-o do conceito de parte do processo, já que não formula pedidos e nem possui interesse direto na lide.

Assim, entendida a conceituação do instituto e o interesse que autoriza sua participação, reconhecendo-se sua nuance democrática, dada a importância das inclinações sociais, convém analisar os requisitos para sua admissão, a fim identificar quem pode intervir nesta qualidade, como, quando e os limites de atuação.

2.1. Dos requisitos para admissão e intervenção do *amicus curiae* à luz do CPC/2015

O *amicus curiae* possui previsão expressa no artigo 138, do Código de Processo Civil de 2015, de onde extraem-se requisitos para sua aplicabilidade:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus*

curiae. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. CPC/2015.

A legislação, portanto, estabeleceu que a intervenção será cabível quando constatado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, a saber: (i) especificidade do tema; (ii) relevância da matéria; (iii) repercussão social da controvérsia; e (iv) adequada representatividade da pessoa ou entidade que deseje assim atuar.

O requisito de especificidade do tema diz respeito ao grau de complexidade/especialidade da matéria envolvida e a contribuição específica do *amicus curiae* ao debate, enriquecendo-o com suas considerações interdisciplinares, de modo a auxiliar o juízo visando decisões mais equitativas.

Quanto aos requisitos relevância da matéria e repercussão social da controvérsia, Cavallaro Filho (2020) refere que o primeiro está para o aspecto qualitativo da causa e o segundo para o aspecto quantitativo, haja vista que a decisão judicial, em determinados casos, possui um alcance que ultrapassa os limites da lide específica, ampliando o debate e extrapolando as relações das partes litigantes (qualitativo), podendo servir como parâmetro para a resolução de outros conflitos semelhantes, refletindo na coletividade (quantitativo). Essa repercussão além das partes é comum em ações coletivas, processos que estabelecem precedentes e em questões de grande relevância jurídica, anseio do CPC/2015.

Além disso, ao estabelecer quem pode atuar como *amicus curiae*, o novo Código admitiu além de órgãos ou entidades, que pessoas físicas com conhecimento acerca da matéria debatida também possam atuar nesta qualidade, desde que, todos, detentores de representatividade adequada, entendida como “*contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar)*”, conforme caracteriza Cavallaro Filho (2020, p. 105), ou seja, além da capacidade de representação, também deve haver a capacidade de efetivamente contribuir para o debate, requisito que deve ser analisado pelo magistrado ao verificar a pertinência da admissão do interveniente.

Nesse contexto, a Suprema Corte, dentro do controle de

constitucionalidade, já decidia sobre a relevância da matéria ser requisito primordial para qualquer intervenção, tendo a lei processual civil expressamente internalizado tais requisitos:

Segundo agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido de ingresso como *amicus curiae* indeferido. Ausência de contribuição específica. Interesse econômico individual. 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 145 AgR-segundo, Relator(a): Edson Fachin, tribunal pleno, julgado em 01-09-2017, acórdão eletrônico DJE-206, 11-09-2017).

Observa-se, assim, que o Código de Processo Civil ao admitir a participação de associações, pessoas físicas e jurídicas a colaborarem de forma argumentativa com o juízo, fornecendo subsídios determinantes a decisão, viabilizou a ampliação do contraditório, princípio fundamental do processo judicial atual, além de retratar um avanço na regulamentação do instituto no direito processual civil.

Esclarece-se que, embora os referidos pressupostos possam aparecer conjuntamente, não há impedimento para que a intervenção se legitime com apenas um deles, posto que foram elencados de forma alternativa.

Nesse sentido, visando as boas práticas processuais, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, realizado em maio de 2015, aprovou Enunciado 395, que estabelece que os requisitos objetivos exigidos para intervenção do *amicus curiae* são alternativos.

Outrossim, preenchidos os requisitos acima apontados, não há óbice para atuação de mais de um amigo da corte no mesmo processo. Todavia, diante de pluralidade de pedidos para ingresso de amigos intervenientes, cujos interesses e poderes possam coincidir, em atenção a racionalidade e economia processual, deve o juiz deferir a intervenção daqueles providos de

representatividade mais ampla. Até porque a atuação de *amicus curiae* no processo ocorre em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

A propósito, confere-se interesse aresto do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa abaixo é transcrita, que sintetiza o aqui exposto:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 1. A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. **Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla.** Precedentes. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STF. RE 817338 AGR/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 01/08/2018) (Grifo nosso).

Observa-se, assim, que o julgador é livre para decidir sobre a conveniência da intervenção do amigo da corte, devendo, contudo, demonstrar as razões que o levaram a decidir de tal maneira.

Admitido no processo, o interveniente, nos termos do art. 138, do CPC, terá o prazo de 15 dias, a partir da decisão que o admitiu no processo, para apresentar sua manifestação, em consonância com o princípio da celeridade processual.

Destaca-se que a decisão do juiz ou relator que solicita ou admite o ingresso do *amicus curie* é irrecorrível. Ressalta-se ainda que as possibilidades recursais do *amicus curiae* são limitadas, restringindo-se a embargos declaratórios e recursos contra decisões que julgam incidentes de resolução de demandas repetitivas, conforme previsão do art. 138, § 3º, e nos arts. 976 e seguintes do CPC.

Quanto à modalidade, poderá o *amicus curiae* tomar a iniciativa da intervenção, formulando pedido para o magistrado nesse sentido ou poderá ser chamado/intimado para se manifestar no feito, em juízo. Outrossim, a lei não determinou especificadamente os poderes do amigo da corte, cabendo a autoridade judicial que decidiu pela admissão, definir os poderes do interveniente, adequando-os caso a caso, conforme o grau de interesse que justifica a intervenção, de modo a permitir a contribuição com novas informações.

Expostos os requisitos acima, exemplifica-se a atuação do instituto através de caso de repercussão do Estado do Tocantins, onde a Universidade Federal do Tocantins, por meio do Instituto de Atenção às Cidades UFT/IAC, teve efetiva e ampla participação como amigo da corte no processo judicial 0001070-72.2016.8.27.2715, que versa sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela de recursos hídricos nos Rios Urubu e Formoso nos Município de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, em desfavor do Estado do Tocantins, constando, da sentença proferida nos referidos autos, várias menções expressas aos pareceres técnicos e contribuições do amigo da corte para deslinde do feito. Em razão da importância didática do julgado para a contextualização da aplicação do instituto do *amicus curiae*, pede-se vênias para realizar citação mais extensa de natureza explicativa:

[...] 2. Trata-se de Ação Civil Pública, inicialmente distribuída em 1º de agosto de 2016, como Ação Cautelar Ambiental em caráter antecedente (evento 1, deste processo), proposta pelo Ministério Público, com os seguintes pedidos [...] 3. Conforme despacho inicial deste juízo (evento 4, deste processo), **em 10 de agosto de 2016, foi determinada a citação do Estado do Tocantins, bem como a expedição de convite à Universidade Federal do Tocantins (UFT), para que na condição de amicus curiae (art. 138 do CPC) pudesse contribuir, tecnicamente, sobre o conflito pelo uso da água da Bacia do Rio Formoso.** 4. Em resposta a esse juízo, em 30 de agosto de 2016, a UFT apresentou parecer técnico e proposta técnica de diagnóstico da situação e cadastro dos usuários de recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso (evento 8, deste processo) [...] Em 2 de novembro de 2016, este juízo proferiu decisão interlocutória (evento 22, deste processo), na qual convocou a primeira Audiência Pública para o dia 5 de dezembro daquele mesmo ano, a partir das 8 horas da manhã, com a finalidade de deliberar sobre o diagnóstico e a solução do litígio ambiental, notadamente por sua repercussão social, política e econômica [...] **Ao final da primeira Audiência Pública, já por volta das 21 horas as partes chegaram a um acordo lastreado na proposta de solução técnica apresentada pela UFT. O acordo firmado e homologado por este juízo (evento 40, deste processo), ratificado ao longo de todas as demais audiências públicas realizadas, num total de quinze, compreende a execução do PROJETO DE GESTÃO DE ALTO NÍVEL DA BACIA DO RIO FORMOSO, com desdobramento em quatro fases, i. é., a) fase de diagnóstico da disponibilidade hídrica; b) fase de diagnóstico da demanda hídrica; c) fase de monitoramento eletrônico da bacia; d) fase de revisão das outorgas e das regras de operação [...]** 26. A UFT, nomeada como amicus curiae neste processo, apresentou suas alegações finais (evento 995), ocasião na qual relatou as principais ações e resultados produzidos, assim como as principais questões pendentes e preocupantes. 27. É o relatório, portanto, passo ao julgamento definitivo da causa. DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CONTEXTO DOS LITÍGIOS COLETIVOS AMBIENTAIS. 28. Os conflitos de interesse público demandam uma tutela jurisdicional diferenciada que, para ser adequada, não deve seguir a doutrina clássica aplicável aos de natureza individual e bipolar (autor vs. réu). Por serem tutelas pretendidas, o direito material e a repercussão social diferentes, impõe-se a adequação da lógica da resolução de conflitos. Ou seja, é necessário conferir proteção coletiva no controle das políticas públicas, para que o processo não seja apenas instrumental, mas que promova de fato o justo equilíbrio entre os valores sob fiel observância do princípio da proporcionalidade. Ainda que para isso utilize técnicas incomuns na prática [...] 35. **A condução estrutural do caso, a partir dos institutos do amicus curiae e das audiências públicas, foi de extrema relevância para o desfecho satisfatório do conflito ambiental em testilha, pois a discussão das políticas públicas sobre os recursos hídricos e os direitos fundamentais se deu de forma dialogal, prospectiva e promotora dos direitos humanos.** [...] 48. O Projeto Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso, acolhido na primeira Audiência Pública pelas partes, bem como homologado judicialmente por este juízo, contempla quatro fases: a) fase de diagnóstico da disponibilidade hídrica; b) fase de diagnóstico da demanda hídrica; c) fase de monitoramento e automação; d) fase de revisão das outorgas e das regras de operação. 49. **O sucesso do projeto depende do cumprimento efetivo de cada uma dessas fases, o que pressupõe ações e providências a serem tomadas pelo Estado do Tocantins, Naturatins, UFT, Comitê de Bacia, Associações de Produtores e produtores rurais.** [...] 55. A PROBLEMÁTICA. Em sua contribuição técnica final (evento

995, deste processo), a UFT apontou incertezas associadas à quantidade de água disponível nos rios da bacia, pois apesar de terem sido instaladas novas estações de monitoramento, as séries históricas de vazão possuem muitas falhas e não são consistentes para o uso em estudos hidrológicos e dimensionamentos hidráulicos, com exceção de uma única estação, da Agência Nacional de Águas, estação fluviométrica nº 26720000, localizada no Rio Formoso, na altura da Praia Alta, com série histórica de vazões consistente desde 1990. [...] 70. **A PROBLEMÁTICA.** Em sua contribuição técnica final (evento 995, deste processo), a UFT apontou falhas relevantes na aplicação do instrumento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, com vazões outorgadas superiores em até 20 vezes a vazão outorgável, com base no critério de 75% da vazão mínima com permanência de 90% (Q90) estabelecida pelo Decreto Estadual nº 2.432/2005 (Seção III, artigos 6º e 7º). [...] 81. **A PROBLEMÁTICA.** Em sua contribuição técnica final (evento 995, deste processo), a UFT esclarece que a automação produziu como resultado uma tecnologia inédita para monitoramento remoto de captações. Até então inexistente no país, foi criada a metodologia para medição e telemetria da vazão, volume e duração das captações superficiais com disponibilização das leituras em tempo real em um portal de informações na internet [...] 84. **Vale lembrar, também, que a aplicação desenvolvida pela UFT sagrou-se vencedora do Prêmio ANA 2020, na categoria inovação tecnológica, encontrando-se atualmente em fase de experimentação em outras bacias hidrográficas do país.** [...] 95. **Como bem pontuado pela UFT em suas alegações finais (evento 995, deste processo), “o SAD tem o potencial de eliminar custos operacionais com licenças de software e possui compatibilidade nativa com os sistemas da ANA (CNARH), do NATURATINS (SIGA) e do IAC/UFT (GAN) [...]** 118. Como bem lembrado pela UFT (evento 995, deste processo), “a ausência da cronologia de captação nas portarias de outorga é um entrave para a gestão das águas, pois a autorização de uso dos recursos hídricos precisa estabelecer de forma clara e objetiva os limites de vazão (m³/h), duração (dias/mês e horas/dia) e volume (m³) para cada mês em que a captação está autorizada. Sem esses limites definidos nas outorgas, não há como fazer o controle dos usos dos recursos hídricos”. [...]124. Essa preocupação levantada pela UFT (evento 995, deste processo), correlaciona-se a uma das questões mais discutidas nas últimas Audiências Públicas, ou seja, a imposição por este juízo de uma data limite para as captações de água na Bacia do Rio Formoso. Além de muito debate sobre essa questão, dois agravos de instrumento foram manejados, ambos no sentido de afastar tal limitação [...] 133. O Sistema Semafórico e o monitoramento desenvolvido pela UFT são partes de uma engrenagem maior que visa garantir o desenvolvimento sustentável. Contudo, para que cumpram sua missão, o Sistema GAN e o Sistema Semafórico precisam trabalhar com dados da realidade e não de um mundo ideal, ou seja, ao que de fato acontece no leito dos rios da bacia, suas características e peculiaridades [...] 137. **Como bem lembrado pela UFT (evento 995, deste processo), não há previsão legal para prorrogação de captações outorgadas, ou seja, se as análises técnicas do órgão ambiental não autorizam outorga para captações em agosto, setembro e outubro, que são os meses críticos da bacia, não há instrumento administrativo posterior capaz de prorrogar as captações.** [...] 180. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo definitivamente todos os compromissos firmados pelas partes e terceiros interessados em torno do Projeto Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Formoso [...]” (Decisão proc. n 0001070-72.2016.8.27.2715. Juiz Wellington Magalhães. Comarca de Cristalândia/TO. Data julgamento:06/02/2020) (Grifos nossos).

Extrai-se a importância da contribuição da UFT/IAC como *amicus curiae* dada a repercussão social, ambiental e econômica da demanda posta, esclarecendo questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos, auxiliando com seus conhecimentos técnicos para melhor solução da lide, já que a Universidade conta com profissionais qualificados e domínio científico, auxiliando o juízo para além de uma análise meramente documental e testemunhal presente nos autos, especialmente no desenvolvimento de ações alternativas à crise hídrica na bacia do Rio Formoso, apresentando parecer, diagnóstico sobre a crise na região e proposta de convênio com entes públicos envolvidos, contribuindo para a tomada de decisão judicial, resultando em um termo de compromisso firmado pelo Estado do Tocantins, Naturatins, UFT, Associações de Produtores e o Distrito de Irrigação do Rio Formoso, homologado judicialmente, que implantou o sistema de monitoramento da disponibilidade hídrica e da demanda na bacia do Rio Formoso.

3. CONCLUSÃO

A sociedade busca decisões judiciais que não se limitem ao âmbito abstrato do Direito, mas que tenham um impacto efetivo na vida das pessoas, resolvendo seus conflitos de forma justa e equitativa.

Diante dessa perspectiva, para além da quantidade de processos julgados, o CPC 2015 priorizou a busca pela qualidade das decisões por meio de construção de jurisprudência e aplicação de precedentes com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade processual.

Para alcançar tal desiderato, o processo passa-se a ser visto como um instrumento para o acesso à justiça e não um obstáculo, por meio do qual há interação entre o Poder Judiciário e a sociedade, para produção de decisões mais representativas dos anseios sociais.

A bem disso, a participação popular, exercida por meio de instrumentos democráticos, tem se intensificado consideravelmente nos últimos anos,

especialmente em temas de grande relevância social, fortalecendo a democracia e a legitimação das ações do Estado.

Por consequência, surge o desafio ao juiz de compatibilizar os valores dispersos em sociedade e aplicar ao caso concreto.

Para tanto, o instituto *amicus curiae* foi pensando de forma a atender tal finalidade, com a participação e contribuição de atores sociais na resolução de problemas, subsidiando, dentro de sua capacidade contributiva para o debate, um melhor julgamento, em benefício da jurisdição. Sua intervenção propicia ao julgador a participação de uma realidade por vezes não apresentada nos autos pelas partes, balanceando informações técnicas ou sociais, na defesa do direito posto, fomentando o diálogo, ampliando o contraditório, influenciando na decisão e na eventual formação de precedentes.

Desse modo, é ônus do amigo da corte trazer elemento, informação ou dado novo, além daqueles já fornecido pelas partes, daí extraindo-se sua efetiva aptidão em colaborar com o juízo para o julgamento da causa, resguardado ao magistrado seu livre convencimento, pois a contribuição não possui condão vinculativo.

Há de se ter, todavia, cautela quanto ao uso/intervenção massiva e desqualificada do instituto, sem que se verifique sua efetiva capacidade contributiva para discussão processual, posto que questões puramente jurídicas devem ser prestadas pelas partes por intermédio de seus advogados, Ministério Público e eventual assistentes, de modo a não incorrer no inverso da pretensão interventiva, que resultaria em atrasos e ineficiência na solução de litígios, competindo ao magistrado a análise para autorização da intervenção.

Revela-se, assim, a importância da inserção do instituto como modalidade interventiva para fins de aprimoramento da decisão judicial, bem como a correta análise dos requisitos de admissibilidade, com intuito de sua aplicação prática e operacional de forma efetiva, garantindo maior legitimidade às decisões judiciais e valorizando a diversidade de perspectivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Márcio. *Amicus Curiae* no Direito Processual Civil Brasileiro. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Palácio do Rio de Janeiro, RJ, 10 mar. 1876. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6142-10-marco-1876-549106-publicacaooriginal-64454-pe.html>. Acesso em 07 jul.2024.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////LEIS/L6385compilada.htm. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.616, de 16 de dezembro de 1978. Acrescenta artigos a Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 16 dez. 1978. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L6616.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.616%2C%20DE%2016,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 11 jun. 1994. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.884%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%C3%B4mica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 3 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,Art.. Acesso em 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 07 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão sobre legitimação da intervenção do *amicus curiae*. ADPF 145 AgR. Relator: EDSON FACHIN. 1º de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373216/false>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão sobre ingresso de terceiro como amigo da Corte. Recurso Especial 817338 AgR/DF. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750163474>. Acesso em: 15 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*, 3ªed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil*. Leme: JH Mizuno, 2020.

ENUNCIADO 395 – ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis/SC, 24 mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em 02 set. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins, Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia. Ação Cautelar Ambiental. Processo nº 0001070-72.2016.827.2715. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Ecrivania Cível de Cristalândia.

Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. Sentença 22 mar. 2023. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2024.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 07/10/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 30/10/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Nuila Villela Modesto Nerys de Sá

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES

Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil.

Pós-Graduada em Novas Tendências do Processo Civil pela Universidade Federal do Tocantins. Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas. Assessora Ministério Público do Estado do Pará. Advogada. Email: gabrielakbf@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3302-8634>.

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil.

Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor. Advogado. E-mail: bolwerk@uft.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-433>.